



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

PARECER Nº **0431/2024**

PROCOLO: **4257/2024** PROCESSO: **1327/2024**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI Nº 872/2024**

EMENTA: “Dispõe sobre a implantação de internet móvel via satélite nas viaturas policiais no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

AUTORIA: Deputado Estadual GILBERTO CATTANI.

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) nº 872/2024**, de autoria do Deputado GILBERTO CATTANI, que “Dispõe sobre a implantação de internet móvel via satélite nas viaturas policiais no âmbito do Estado de Mato Grosso”, lido na 22ª Sessão Ordinária (30/04/2024), tendo o cumprimento da pauta do dia 30/04/2024 a 15/05/2024.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Legislativos, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 03/05/2024, elaborada conforme a IN SLE-02/2015, versão nº 02 e que possui caráter meramente informativo, não vinculando o parecer das Comissões competentes para a análise da proposição citando que não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, conforme folha 05.

Em 16/05/2024, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “d” do Regimento Interno, para a Comissão de Segurança Pública e Comunitária, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



NUS C
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Social

Edifício Governador Dante Martins de Oliveira
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:
E-mail: nucleosocial@almt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:
E-mail: francisco.savio@almt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9839-4683

ALMT
Página 1 de 10



Em 27/06/2024, o autor solicitou, através do memorando 021/2024/GDGB/ASSJUR, a juntada de documento contendo justificativa específica para o projeto em tela.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.



Nas folhas 02 a 04, frente e verso, do projeto de lei, o nobre parlamentar apresenta, no corpo do Memorando nº 021/2024/GDGC/ASSJUR, as seguintes justificativas:

Projeto de lei é a proposição destinada a dispor sobre matéria de competência normativa do Estado de Mato Grosso, e pertinente às atribuições da Assembleia Legislativa Estadual. Sujeita-se, após aprovado, à sanção ou ao veto do Governador. Pode ser Ordinário ou Complementar. O projeto de lei ordinária é aquele elaborado pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no artigo 39 da Constituição Estadual (inciso IV, do Art. 2º, da LCE 06/1990). Por sua vez, o projeto de lei complementar é aquele que complementa à Constituição Estadual, e sendo hierarquicamente superior à lei ordinária, é expressamente prevista no texto constitucional e para cuja elaboração está previsto processo especial e qualificado (inciso III, do Art. 2º, da LCE 06/1990). Deve respeitar aspectos de mérito, regimentais, de juridicidade e de constitucionalidade. Quanto ao mérito, é preciso identificar se a medida legiferante reveste-se de conteúdo capaz de revelar oportunidade, conveniência e relevância pública. Quanto a oportunidade, cientes da problemática existente, relacionada à ausência de contato e comunicação de policiais que patrulham na zona rural com outros policiais ou com a própria delegacia ou batalhão no intento de pedir reforços, maculando muitas vezes as operações deflagradas, é que se faz oportuna a presente medida legiferante. Quanto a conveniência, esta representa a satisfação do interesse da propositura, manifestando o resultado alcançado. In casu, o resultado é o melhor uso do dinheiro público para com os policiais, bem como, a melhoria da eficiência da segurança pública estadual. Portanto, o critério de conveniência foi alcançado. Quanto a relevância pública, trata-se de fazer valer os preceitos constitucionais, sobretudo os que dispõe acerca do dever do Estado em prover a segurança pública da sociedade. Quanto regimentalidade, a matéria é normatizada pelo o Art. 194, da Res.-Almt nº. 677/2006, trazendo hipóteses de situações que, se o projeto atrair, será tido por prejudicado, impedindo, dessa maneira, seu avanço na marcha legislativa, com a condução ao arquivo. Considera-se prejudicada a discussão de propositura idêntica a outra já aprovada, ou semelhante a outra considerada inconstitucional na mesma legislatura, a proposição com emendas que tiver substitutivo integral aprovado, a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ou o assunto que já tenha sido disciplinado por lei. Nenhuma





hipótese de prejudicialidade foi identificada. Ainda, no Art. 155, da Res.-Almt nº. 677/2006, existem as hipóteses de proposições que não serão admitidas: sobre assunto alheio da ALMT, que delegue privativo poder da ALMT a outro Poder, contrário ao regimento interno, quando redigido de modo inepto, quando desacompanhados de contrato ou concessão que nele mencionam, que contenha expressões ofensivas, manifestamente inconstitucional, quando a emenda não guarde relação com a proposição, quando redigidos indevidamente, quando prejudicados, relativo fora do tempo do fato, quando de utilidade pública em desacordo com a lei respectiva. Nenhuma hipótese de prejudicialidade foi identificada. Quanto a juridicidade, trata-se de um dever de observar as diretrizes quando a elaboração de legislações. No âmbito federal, o Art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, permitiu fosse editada a Lei Complementar Federal nº. 95, de 26/02/1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.” No âmbito do Estado de Mato Grosso, temos a Lei Complementar Estadual nº. 06, de 17/12/1990. Nela, destacamos o Art. 7º, incisos II e IV, que proíbe matéria estranha ao objeto da lei, bem como, o mesmo assunto ser objeto de duas leis, o que equivaleria, no âmbito judicial das ações, a litispendência (Lei Ordinária Federal nº. 13.105/2015, Art. 337, §§ 1º e 3º). Nenhuma hipótese de antijuridicidade foi identificada na proposição. Quanto a constitucionalidade, esta pode ser formal ou material. A formal diz respeito aos pré-requisitos da sua elaboração, como a legitimidade do autor do projeto, a forma com que a redação deve ser elaborada. A material diz respeito ao conteúdo que nele é tratado, segundo atribuição parlamentar, prevista na Constituição. Atento ao disposto nos Arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso, temos que não há invasão das competências do Executivo Estadual. Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo Art. 23, incisos I e VIII, e de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo Art. 24, inciso XVI, e §2º, todos da Constituição Federal. Antes de mais nada, importa frisar que não existe aqui vício de iniciativa posto que a proposição não legisla sobre matéria de privativa competência do Chefe do Executivo Estadual, conforme já se posicionou o STF: Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI





3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.] Destaca-se que a proposição não cria uma atribuição nova, apenas condiciona a atuação dos entes do mercado em questão, de tal modo que não viola o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917, de que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).” A presente proposição visa assertivamente, garantir maior eficiência às policiais estaduais, civis ou militares, de modo a lhes dar maiores e melhores ferramentas para o desempenho de sua função; in casu, a disponibilização de acesso ilimitado à internet móvel nas viaturas. A disponibilização de acesso ininterrupto de internet nas viaturas possibilitará a manutenção do contato destes agentes com seus superiores e seus pares, inclusive para fins de solicitação de reforços, quando necessário. Veja-se que, os rádios não funcionam em distâncias longínquas, tais como as rurais, ou até mesmo nas divisas internacionais; motivo pelo qual, impende uma proposição a assegurar melhor efetividade da segurança pública no Estado de Mato Grosso. A constituição federal dá suporte à presente proposição impondo o dever de segurança, senão vejamos: **PREÂMBULO** Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: Em tempo, dispõe também a Carta Maior a respeito do dever de eficiência





dos atos públicos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Segundo o ministro Alexandre de Moraes, o postulado da eficiência impõe à Administração Pública o dever de utilizar da melhor forma possível os recursos colocados à sua disposição, evitando desperdícios e de modo a obter uma maior rentabilidade social (MORAES, 2006, p. 10). Já para Alexandre Santos de Aragão, eficiência impõe ao Estado que busque realizar na prática, na maior medida possível, as finalidades do ordenamento jurídico, arcando para tanto com os menores ônus possíveis, em especial no que diz respeito ao aspecto financeiro (ARAGÃO, 2004, p. 1). Ainda, para Edilson Pereira Nobre Júnior, a eficiência exige que, na busca dos fins de interesse público, se comparem os custos despendidos com as vantagens alcançadas, devendo estas apresentarem saldo favorável (NOBRE JÚNIOR, 2005, p.11) Por força do princípio da proporcionalidade aplicado à eficiência administrativa, não se poderia adotar um meio inadequado ou desnecessariamente oneroso para a concretização dos objetivos constitucionais, impondo-se uma legalidade material a ser observada nos casos concretos. Economicidade, a seu termo, implica em se evitar o desperdício, devendo os bens e serviços serem adquiridos ao menor custo para a Administração Pública, que deve sempre empregar os recursos colocados à sua disposição de forma adequada, atentando para as exigências do interesse coletivo. Para Ubirajara Custódio Filho envolveria o atendimento rápido e menos oneroso, do ponto de vista econômico, para o erário público (CABRAL, 2018; ARAGÃO, 2004; NOBRE JÚNIOR, 2005). Por estas importantes razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.

Na folha 12 do projeto de lei, o nobre parlamentar apresenta, no corpo do Memorando nº 021/2024/GDGC/ASSJUR, as seguintes justificativas específicas para a propositura:

A presente proposição visa assertivamente, garantir maior eficiência às policiais estaduais, civis ou militares, de modo a lhes dar maiores e melhores ferramentas para o desempenho de sua função; *in casu*, a disponibilização de acesso ilimitado à internet móvel nas viaturas.

A disponibilização de acesso ininterrupto de internet nas viaturas possibilitará a manutenção do contato destes agentes





com seus superiores e seus pares, inclusive para fins de solicitação de reforços, quando necessário.

Veja-se que, os rádios não funcionam em distâncias longínquas, tais como as rurais, ou até mesmo nas divisas internacionais; motivo pelo qual, impende uma proposição a assegurar melhor efetividade da segurança pública no Estado de Mato Grosso.

A constituição federal dá suporte à presente proposição impondo o dever de segurança (art. 5º, caput, art. 6º, caput, e art. 144), que deve buscar se adequar a tecnologia, utilizando-a a seu favor, em benefício da coletividade social.

Por estas importantes razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.

A proposta em tela tem como finalidade visa possibilitar um atendimento mais qualificado às ocorrências policiais, prestando melhor serviço à população brasileira, tanto em termos de segurança pública, quanto em Direitos Humanos.

O artigo “Sugestões para a Informatização de Viaturas Policiais Como Instrumento de Segurança Pública”¹ apresenta o resultado de uma pesquisa realizada pelos Srs. Elbio Carlos Bock, Eliane Pozzebon e Luciana Bolan Frigo através da aplicação de um questionário a amostra de policiais civis e militares da cidade de Torres, no Rio Grande do Sul.

Vejamos a síntese da análise dos resultados da pesquisa.

Sobre os equipamentos existentes:

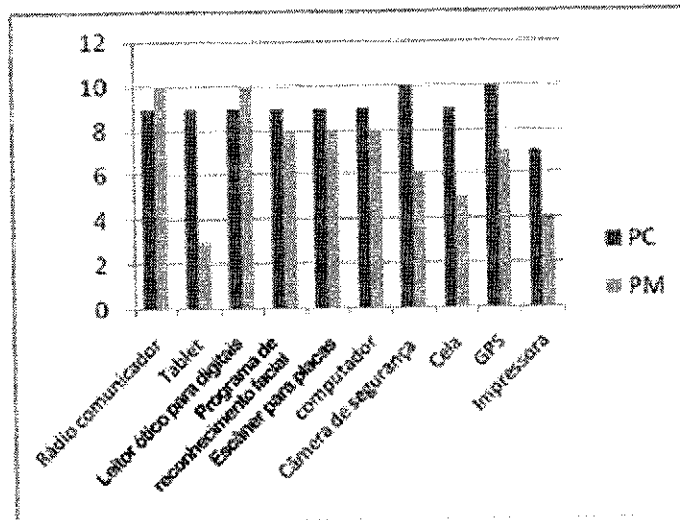
Todos os policiais entrevistados foram unânimes em afirmar, que as viaturas possuem rádio comunicador, sirenes e luzes de emergências.

Sobre os equipamentos necessários para suas funções:

¹ <https://openaccess.blucher.com.br/article-details/propostas-para-informatizacao-de-viaturas-policiais-como-instrumento-de-seguranca-publica-19910>, acesso em 19/06/2024



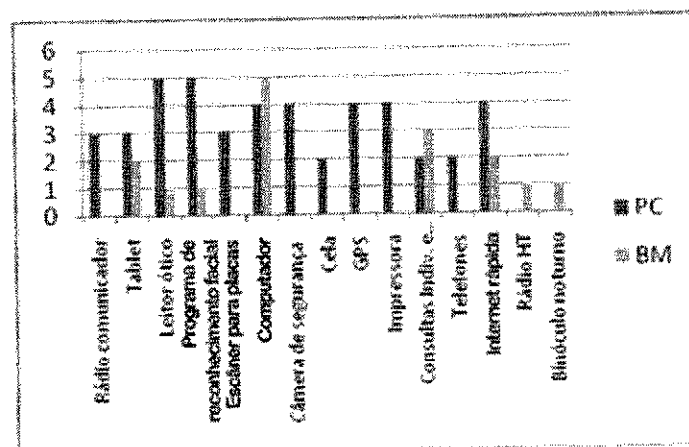
Tiveram destaque os equipamentos: rádio comunicador, leitor ótico para digitais, programa de reconhecimento facial, computador, cela e GPS.



3 Equipamentos julgados úteis pelos policiais.

Sobre os equipamentos necessários a serem implantados nas viaturas que visando a segurança dos policiais e investigadores:

Os servidores citaram blindagem das viaturas, armamentos mais potentes e computadores com sistemas avançados de consultas, como programas de identificação mais ágeis, sistemas de comunicação mais eficazes, além de celas e GPS em todas as viaturas.



1 Tecnologias julgados úteis em termos de comunicação.



Como podemos observar pelos resultados obtidos na pesquisa, o projeto em tela visa atender a uma demanda identificada e sugerida pelos policiais, sejam da polícia civil, sejam da polícia militar, demonstrando que o projeto em análise atende aos três enfoques de avaliação de mérito: oportunidade, conveniência e relevância social

Destaca-se que este *Relatório* é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. *Parecer/Voto* é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Assim, o presente relatório expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições que visem regular assuntos concernentes a Segurança Pública e Comunitária no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso XI, desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posiciono-me exclusivamente pelo “mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade”, cabendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.



II – VOTO DO RELATOR/PARECER:

Diante do exposto, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao **mérito**, na Comissão Permanente de Segurança Pública e Comunitária de acordo com os artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posiciono-me pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 872/2024**, de autoria do Deputado Gilberto Cattani, lido na 22ª Sessão Ordinária (30/04/2024), por entender que a propositura é oportuna, relevante e conveniente, pois visa atendimento mais qualificado às ocorrências policiais e a segurança dos policiais em ação.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

ALMT
Assembleia Legislativa

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

NUS 
Núcleo Social


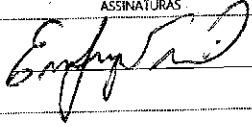











IV - FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

ATO Nº 010/2024/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> 2ª ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	12/11/24 10H00.
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 872/2024.			
AUTORIA:	Deputado Estadual GILBERTO CATTANI.			
APENSAMENTOS:				
SUBSTITUTIVOS:				
EMENDAS:				

MEMBROS TITULARES	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO			
 Deputado ELIZEU NASCIMENTO Elizeu Francisco do Nascimento Presidente PL	<input checked="" type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
 Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos Vice-Presidente MDB	<input type="checkbox"/>	_____	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
 Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB	<input type="checkbox"/>	_____	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
 Deputado VALMIR MORETTO Valmir Luiz Moretto REPUBLICANOS	<input type="checkbox"/>	_____	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
 Deputado WILSON SANTOS Wilson Pereira dos Santos PSD	<input type="checkbox"/>	_____	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
MEMBROS SUPLENTE	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO			
 Deputado DIEGO GUIMARÃES Diego Arruda Vaz Guimarães REPUBLICANOS	<input type="checkbox"/>	_____	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
 Deputado JUCA DO GUARANÁ Lídio Barbosa MDB	<input type="checkbox"/>	_____	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
 Deputado CARLOS AVALLONE Carlos Avallone Junior PSDB	<input type="checkbox"/>	_____	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
 Deputado FABIO TARDIN Fábio José Tardin PSB	<input type="checkbox"/>	_____	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
 Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranto PT	<input type="checkbox"/>	_____	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE

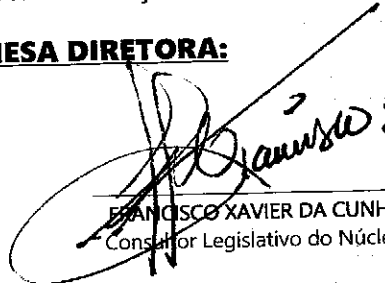
A Comissão Permanente de Segurança Pública e Comunitária, após apresentação do Parecer e Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

IV - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.


GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente


FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÃO PERMANENTES 2024



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social